



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 18/67

O desembargador Marfílio Medeiros, corregedor geral da justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a inspeção que realizou no cartório de Garopaba, comarca de Palhoça, resolveu baixar o presente provimento, fazendo observações, apontando erros e expedindo as recomendações que se seguem:

I

Registro civil das pessoas naturais

A) Nascimentos

Livro n. 11. Iniciado em 19-6-64. Escriturado em parte pela escritã Nair Fagundes, ora aposentada, e a partir de junho de 1965 pelo atual titular, escrivão Joaquim Roque Pacheco. - Terminado. Nos casos de assinaturas a rôgo não foram tomadas as impressões digitais das pessoas que não assinaram. Dos assentos não consta a declaração de ser filho legítimo ou ilegítimo. Os termos ns. 5.975, 5.999, 6.006, 6.007, 6.048, 6.049, 6.051, 6.052 e 6.080 não foram encerrados, não constando os nomes das testemunhas e pessoas rogadas. Nos assentos ns. 6.124, 6.125 e 6.127 faltam testemunhas. O de n. 6.126 não foi assinado pelo declarante. Espaços em branco não inutilizados. No termo n. 6.148, a data foi rasurada. O índice não está atualizado.

Livro n. 12. Iniciado em 17-5-67. O mesmo problema das impressões digitais e da declaração de filiação. No registro n. 6.352 não consta o nome da pessoa rogada. Espaços em branco.

Talonários:

Livro n. 32. Encerrado. Mais da metade das certidões não foram subscritas.

Livro n. 33. A escrituração parou em 4-2-67. Apenas os dois primeiros lançamentos estão subscritos pelo escrivão.

Registros tardios:

Examinamos os requerimentos relativos ao último trimestre. Em ordem, arquivados devidamente.

B) Casamentos

Livro n. 3. Iniciado em 31-5-65. Em andamento. Escriturado até junho de 1965 pela escritã Nair Fagundes e depois pelo atual serventuário. Nas assinaturas a rôgo, falta de impressões digitais. Espaços em branco. Vê-se no assento n. 907 uma rasura



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

não ressalvada. Nos termos de casamento de menores não há referência ao documento de autorização dos pais.

Registro de editais:

Livro n. 2. Iniciado em 27-2-54. Vários registros incompletos, não tendo sido observadas uma ou mais das indicações do art. 86, do decreto n. 4.857.

Talonários:

Livro n. 7. Iniciado em 5-5-65. Atrasadíssimo; há dois anos que o escrivão não o escritura!

Habilitações:

Examinamos todos os processos referentes ao último triênio, num total de 36. Em geral, em ordem, apresentando apenas pequenas falhas. Em alguns verifiquei que o despacho de designação da data do casamento não está assinado pelo juiz de paz; em outros, não está datado e não consta o dia do casamento. No processo n. 958, nota-se a falta de autorização dos pais da nubente, que é menor; o promotor, que emitiu parecer, não deu pela omissão.

C) Óbitos

Livro n. 4. Iniciado em 12-4-60. Alguns termos incompletos. No assento n. 2.301 falta a assinatura do declarante. Nos de ns. 2.315, 2.345 e 2.380, a pessoa rogada não assinou.

Talonários:

Livro n. 13. Iniciado em 11-7-66. Escrituração atrasada.

II

Tabelionato

Livro de escrituras de compra e venda. Iniciado em 21-3-63. No contrato de fls. 94v., o comprador não assinou. Espaços em branco. Livro em andamento.

Livro de contratos diversos e procurações. Iniciado em 13-1-59. Em ordem.

III

Instruções

1. A principal recomendação que temos a fazer é que atenda o sr. escrivão às instruções constantes do Provimento n. 31/66, onde são examinados numerosos problemas do registro civil das pessoas naturais. Dêsse Provimento já lhe remetemos cópia; se observar as recomendações que ali baixamos, não repetirá os erros acima apontados.

2. Irregularidade das mais graves é colher o escrivão a assinatura do declarante e das testemunhas no livro próprio



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

e deixar a lavratura do termo para o dia seguinte. Deixando para o outro dia poderá, por esquecimento, nunca fazê-lo, como já se tem visto em muitos cartórios.

3. Omissão não menor é deixar o serventuário de subcrever os atos que lavrou e não tomar as assinaturas necessárias.

4. Se alguma das pessoas que devam assinar não puder, por qualquer circunstância, escrever a sua assinatura, dir-se-á no assento, assinando a rôgo outra pessoa e tomando-se a impressão digital do rogante, à margem do ato. As impressões digitais devem ser nítidas, de sorte a possibilitar exame datiloscópico, caso venha a ser necessário para identificação da pessoa que as houver deixado. Quando mais de uma dessas impressões digitais fôr colhida em referência a um mesmo ato, cada uma delas será circundada pelo nome ou pelas iniciais do nome da pessoa a que pertencer.

5. Os declarantes, testemunhas e pessoas rogadas que assinam os livros devem ser devidamente qualificados, consignando-se no assento o seu nome, idade, profissão, naturalidade, estado civil e residência. As assinaturas devem ser por extenso e com caligrafia legível, cada uma na sua linha, para que não surjam dúvidas. Rubricas e iniciais de nomes não valem como assinaturas.

6. O assento de nascimento deverá conter a declaração de ser filho legítimo, ilegítimo ou exposto (art. 68, n. 4, do decreto n. 4.857); nas certidões é que não se mencionará a espécie de filiação, salvo a requerimento do próprio interessado ou em virtude de determinação judicial.

7. A escrituração dos livros deve estar sempre atualizada. O escrivão não deve deixar o serviço atrasar.

8. Constatamos que, no último dia de cada ano, inclusive do ano próximo passado, nos livros de nascimento, casamento e óbito, foram lavrados termos de encerramento, conforme dispõe o art. 22, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 9.886, de 7 de março de 1.888, in verbis: "No último dia do ano encerrar-se-á a escrituração a êle correspondente, lavrando para êsse fim o encarregado um termo, que declarará em cada livro o número de assentos abertos, e devendo êsse termo ser rubricado pelo juiz de direito da comarca, ou pelo escrivão municipal ou substitutos". Não há mais razão para que se cumpra tal formalidade, que só encontramos ainda em uso na escrivania de Garopaba, eis que se trata de disposição há muitos anos revogada.

9. No tocante ao tabelionato, recomendamos a cuida-



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

dosa observância do que a respeito dispõem a legislação fiscal, as leis de previdência social, o estatuto do trabalhador rural e a nova legislação agrária.

10. À margem de todos os atos, sejam escrituras, procurações ou termos do registro civil, devem ser cotados, pormenorizadamente, as custas percebidas.

11. Marco o prazo de trinta dias para que sejam sanadas as falhas e omissões acima assinaladas.

IV

Conclusão

O cartório inspecionado, em comparação com outros cartórios distritais e tendo-se em conta que, não obstante a sua longa existência de quase cem anos nunca passou por uma correição, encontra-se em condições mais ou menos satisfatórias. Os livros e tão escriturados com capricho e limpeza. O arquivo acha-se em ordem. As falhas que encontrei não resultaram de dolo ou má fé e poderão, no prazo que fixei, sem necessidade de grande esforço, ficar sanadas.

O escrivão Joaquim Roque Pacheco tem condições para o cargo; não deve, porém, descuidar-se de suas obrigações, nem deixar o serviço atrasar.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Florianópolis, 20 de setembro de 1967.

---

MARCÍLIO MEDEIROS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA